

ROQUE ANTONIO CARRAZZA

CURSO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL
TRIBUTÁRIO

37^a
EDIÇÃO

.....
revista,
ampliada e
atualizada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM



MALHEIROS
EDITORES

www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo I

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1. Introdução. 2. Noção de princípio. 3. Princípios jurídicos. Princípios jurídico-constitucionais. 4. O princípio jurídico-constitucional e a interpretação. 5. O princípio constitucional como diretriz do sistema jurídico. 6. A Magna Carta e a supremacia dos princípios constitucionais. 7. Outras considerações.

1. Introdução

I – O ordenamento jurídico é formado por um conjunto de normas, dispostas hierarquicamente.¹ Das inferiores, criadas por particulares (os *contratos*), às constitucionais, forma-se aquilo que se convencionou chamar de “pirâmide jurídica”. Nela, as normas ordenam-se segundo uma relação sintática, pela qual as inferiores recebem *respaldo de validade* daquelas que as encimam, até o patamar máximo, que é o constitucional.

Era precisamente isso que Kelsen queria significar quando apregoava que “o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma”.²

As normas subordinadas devem guardar harmonia com as superiores, sob pena de deixarem de ter validade no ordenamento jurídico. Assim, a norma veiculada pelo ato interno³ da Administração (portaria, instrução, norma administrativa etc.) deve buscar *fundamento de validade* na norma veiculada no decreto; este, na norma veiculada na lei; aquela, na norma veiculada na Constituição. Caso, por exemplo, a norma veiculada no ato interno contrarie a norma veiculada no decreto ou esta entre em testilhas com a norma veiculada na lei, ninguém poderá ser compelido a observá-las, porquanto estarão “fora” da supramencionada “pirâmide jurídica”. O mesmo podemos dizer da norma veiculada na lei, se em descompasso com a norma constitucional.

1. As normas jurídicas não estão situadas no mesmo patamar, umas ao lado das outras, mas, sim, escalonadamente, de tal sorte que as superiores dão validade às inferiores, que, assim, não as podem contrariar.

2. Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, 2ª ed., vol. II, trad. de João Baptista Machado, Coimbra, Arménio Amado Editor, Sucessor, 1962, p. 2.

3. Como mais adiante explicitaremos, os dispositivos constantes na Constituição e na legislação *lato sensu*, veiculam textos, que só se transformam em normas jurídicas, quando adequadamente interpretados, vale dizer, quando interpretados ao lume da Ciência Jurídica.

Como se vê, a Constituição ocupa, dentro do ordenamento jurídico, posição sobranceira, dando *fundamento de validade* aos atos emanados dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. É que, justamente por ensinar a *pirâmide jurídica*, os princípios e regras que veicula irradiam efeitos sobre todas as manifestações normativas estatais.

A assertiva ganha destaque nos modernos *Estados de Direito* – e, por muito maior razão, nos *Estados Democráticos de Direito* (caso do Brasil) –, nos quais o exercício dos poderes normativos é sempre circunscrito pela Constituição.⁴ É ela que define as relações entre os órgãos do Poder Público e entre estes e as pessoas físicas e os governados.⁵

II – Evidentemente, a Constituição não passa de um texto que, como tal, deve ser interpretado, ainda mais porque nele há palavras equívocas,⁶ expressões abertas, conceitos controvertidos e passagens colidentes. Some-se a isso, a circunstância de ela ser uma Carta Política, que suscita diversas leituras, mesmo quando respeitada a literalidade do seu texto. Isso explica as constantes divergências entre os que com ela se ocupam, seja por curiosidade, seja no exercício de suas atividades profissionais, seja, ainda, por dever de ofício.⁷

Segue-se daí a necessidade de haver um intérprete final da Constituição, que, no Brasil, é o Supremo Tribunal Federal. Seus ministros, no entanto, não têm total autonomia para adaptá-la às suas vontades, vale dizer, para abraçar, sem reservas ou condições, a teoria que atende pelo nome técnico de “mutação constitucional”.⁸

III – Muito bem, conhecida a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico, torna-se relativamente fácil ao intérprete ou ao aplicador do Direito dirimir qualquer conflito interno de normas. Tratando-se de normas de hierarquia diversa, prevale-

4. Cf. Norberto Bobbio, *Teoria dell'Ordinamento Giuridico*, Turim, Giappichelli Editore, p. 46.

5. Cf. Ferruccio Pergolesi, *Diritto Costituzionale*, Padova, CEDAM, 1968, XV edição, p. 307.

6. De acordo com os linguistas, há todo um mundo escondido nas palavras, que sempre precisa ser desvendado.

7. Como observa Peter Häberle, “[n]o processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado em ‘*numerus clausus*’ de intérpretes da Constituição” (*Hermenêutica Constitucional*, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997, p. 13).

8. Mutação constitucional é a alteração de dispositivos da Carta Magna, não por meio de uma nova Assembleia Nacional Constituinte ou de emendas constitucionais, o que é normal, mas de uma interpretação que, sem lhes modificar a redação, os adapte às novas condições fáticas e forças sociais.

Esta teoria parte da premissa de que é preciso fazer um aperfeiçoamento constante do trabalho dos constituintes, ainda que, para isso, se faça necessário vulnerar as *cláusulas pétreas*, também chamadas *cláusulas de intangibilidade*.

Trata-se, como é fácil perceber, de uma teoria muito perigosa, ainda mais quando levada às últimas consequências pelos integrantes do Supremo Tribunal Federal, porque tem a potencialidade de, paradoxalmente, transformar a mais Alta Corte do País, que deve preservar a Constituição, em constituinte originário permanente.

cerá a superior, isto é, a de mais alta hierarquia, porque à outra, exatamente por contraditá-la, faltará validade.

De fato, uma norma inválida não existe juridicamente falando, dada sua incapacidade de produzir efeitos de direito.

Salientamos, a propósito, que, sendo o Brasil uma Federação, a produção de normas jurídicas está a cargo não só da União, senão, também, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, tudo de acordo com as *competências* que tais pessoas políticas receberam – de regra, em caráter privativo – da Carta Constitucional.

IV – Dando seguimento ao discurso, a Constituição, por ocupar o nível supremo da ordem jurídica, acima do qual não se reconhece outro patamar de juridicidade positiva, enumera os princípios fundamentais, organizativos e finalísticos da comunidade estatal, definindo as relações do poder político, dos governantes e governados e – respeitados os direitos e garantias individuais e sociais e o princípio da livre iniciativa – até das pessoas físicas e jurídicas.⁹

Lei máxima, a Constituição é o *critério último* de existência e validade das demais normas do sistema do Direito,¹⁰ pelo que condiciona o agir – como mais adiante veremos – dos próprios Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.¹¹

Como se vê, a Constituição é o *limite* do Poder Público e o *fundamento* de todo o sistema jurídico. Logo, todos os atos normativos devem ser “lidos” – vale dizer, interpretados – ao lume da Constituição; jamais o contrário.

Em suma, a Constituição é, a um tempo, a lei das leis e o documento que limita o poder dos demais atos normativos (leis, decretos, sentenças, atos administrativos etc.), que são a ela inferiores. E a esses, evidentemente, compete preservar os valores que ela consagra.

V – Nas Constituições rígidas, como a brasileira,¹² suas normas legitimam toda a ordem jurídica.¹³ Bem por isso, as normas jurídicas veiculadas em leis, decretos, portarias, atos administrativos, provimentos etc. valem, em última análise, enquanto

9. É o que se dá quando impede que as empresas discriminem seus funcionários ou clientes em razão de raça, sexo, credo político etc.

10. Cf. Marcelo Neves, *Teoria da Inconstitucionalidade das Leis*, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 63.

11. Num Estado Democrático de Direito, como o nosso, concebido como ordem jurídica legitimada pelo povo, com limites e fundamentos bem-definidos, a Constituição norteia não só a vida das pessoas, como a atuação dos órgãos encarregados do exercício das funções estatais, consubstanciadas nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

12. A supremacia da Constituição brasileira vem resguardada por sua rigidez. Pode, é certo, ser emendada, mas somente por meio de um procedimento especial (art. 60, I-III, e §§ 1o-5o), respeitadas as *cláusulas pétreas* (cerne fixo e irremovível da Carta Magna, a teor de seu art. 60, § 4o, I-IV), inclusive as que consagram direitos do contribuinte e suas garantias. Sobremais, ela não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

13. A Constituição da República Federativa do Brasil é *rígida*, na medida em que, além de ter *força formal* superior à dos demais atos normativos (leis, decretos, provimentos etc.), demanda, para ser modificada, processos especiais, nela expressamente previstos (votação bicameral e em dois turnos, *quorum* qualificado de três quintos, obediência às *cláusulas pétreas* etc.).

se harmonizam com as normas constitucionais, devendo ser interpretados e aplicados de modo a se ajustarem aos seus ditames.¹⁴

As normas constitucionais, além de ocuparem a cúspide da “pirâmide jurídica”, caracterizam-se pela imperatividade de seus comandos, que obrigam – reiteramos – não só as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, como o próprio Estado (no Brasil representado pelas pessoas políticas).

O que estamos procurando ressaltar é que a Constituição não é um mero repositório de recomendações, a serem ou não atendidas, mas um conjunto de disposições supremas que devem ser incondicionalmente observadas, inclusive pelo legislador infraconstitucional, pelo administrador público e pelo juiz. Afinal, são elas que protegem os cidadãos das eventuais arbitrariedades estatais.

A Constituição, em resumo, fixa as diretrizes, implícitas e explícitas, a serem observadas por todos (administrados e administradores, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiros que aqui residam ou mantenham negócios, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário etc.), sob pena de se tornarem sem efeito os atos praticados.

E o mais importante: as normas constitucionais devem ser interpretadas¹⁵ de modo a permitir, ao máximo, a prevalência dos valores e interesses que elas protegem. Frisamos, no entanto, que não é dado ao aplicador usar de suas próprias idiosincrasias para “corrigir” o que, a seu sentir, está posto de modo inadequado na Lei Maior.

VI – Abrimos aqui um parêntese para registrar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tem força normativa idêntica à do texto permanente da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo sido com ela conjuntamente promulgado pela Assembleia Nacional Constituinte, em 5.10.2008.

Assim, as regras nele contidas possuem as mesmas rigidez e hierarquia dos preceitos insculpidos no texto básico da Lei Fundamental. Inexistem entre eles quaisquer desníveis ou desigualdades no que tange ao grau de eficácia e à posição que ocupam dentro da “pirâmide jurídica”, já que ostentam o grau máximo de positividade¹⁶ e, bem por isso, impõem-se à observância compulsória de todos, mormente dos Poderes do Estado.¹⁷

14. Especialmente as normas jurídicas infralegais (veiculadas em atos administrativos, instruções, portarias, provimentos etc.), para serem válidas, precisam observar a Constituição Federal e os grandes princípios que ela alberga (v.g., o da *legalidade*).

15. A interpretação das normas constitucionais não se afasta, em sua essência, dos esquemas propostos pela Teoria Geral do Direito, pela Hermenêutica Jurídica e pela Metodologia do Direito.

16. Embora esta seja, em nosso País, uma prática corriqueira, a nosso ver não é juridicamente possível incluir novas *disposições transitórias* à Constituição Federal. Igualmente temos por injurídico restringir ou anular, ainda que por meio de emendas constitucionais, o conteúdo ou o alcance das normas constitucionais transitórias autoaplicáveis, como, por exemplo, as que conferem direitos, nas condições que elas próprias estabelecem. Tais normas fazem parte do *núcleo imodificável* da Constituição e, neste sentido, são equiparáveis às *cláusulas pétreas*.

17. Cf. STF, *RDA* 201/157.

Em rigor, a única diferença de tomo entre as normas contidas no corpo da Constituição Federal e as encartadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reside na circunstância de que *aquelas* assumem foros de permanência, ao passo que *estas* vocacionam-se ao desaparecimento, pois se extinguem tão logo fluam os prazos que estipulam ou se reajustem ou liquidem os casos ou situações nelas previstos.

De fato, as disposições constitucionais transitórias perdem a eficácia em seu respectivo termo, que pode dar-se tanto pelo decurso do prazo indicado pelo constituinte originário (fluência do prazo prefixado de vigência) como pela realização total de seu objeto (adimplemento da condição resolutiva).

A existência das disposições constitucionais transitórias justifica-se plenamente, porquanto são elas que estabelecem o *elo* entre o passado e o futuro – isto é, entre a ordem jurídica preexistente e a inaugurada com a nova Constituição. Parafraseando Luís Roberto Barroso, servem para “aplainar a travessia entre o velho e o novo”.¹⁸

Realmente, as disposições constitucionais transitórias viabilizam uma mudança mais tranquila entre a normatividade constitucional precedente – quase sempre ainda arraigada no espírito e na prática das pessoas – e a que acaba de vir à luz.

Portanto, as disposições constitucionais transitórias cumprem a importantíssima função de regular temporariamente determinadas matérias, até que as normas constitucionais permanentes possam incidir em toda a plenitude.

Nunca é demais insistir, no entanto, que as regras inscritas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são formalmente constitucionais e, destarte, também expressam as aspirações do povo, captadas pelo constituinte originário. E, justamente por esse motivo, não podem ser amesquinhasadas por meio de normas infralegais.

A par disso, os textos contidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que pese à sua enumeração autônoma, conectam-se com os existentes na Constituição Federal, devendo, assim, ser interpretadas em compasso com eles.

Noutros falares, as regras veiculadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se apresentam isoladas no ordenamento jurídico, mas fazem parte do sistema constitucional como um todo – devendo, por isso mesmo, ser submetidas ao mesmo processo interpretativo aplicável às veiculadas na parte permanente da Constituição.

Agindo de modo diverso o aplicador solapa o próprio Estado de Direito (no caso brasileiro, Estado Democrático de Direito), já que acaba por transformar-se em livre solucionador de litígios e – pior – em supremo corretor de costumes, segundo a realidade singular dos casos que aprecia.

Em suma, também as disposições contidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expressam a vontade incontestável do constituinte originário, e,

18. Luís Roberto Barroso, “Disposições constitucionais transitórias (natureza, eficácia e espécies)”, *RDP* 96/70.

caso sirvam à proteção de direitos amparados por *cláusulas pétreas* (v.g., autonomia federativa), não podem ser alteradas, nem mesmo em parte, seja pelo constituinte derivado, seja pelo legislador, seja – e especialmente – pelo aplicador.

VII – Retomando a ideia central, a Constituição, longe de ser, na estrutura hierárquica do ordenamento, simplesmente uma *lex superior*, também é a “matriz de todas as manifestações normativas do Estado”, já que regula o “processo de criação de normas jurídicas” e “traça os princípios, as diretivas e os limites para o conteúdo das leis futuras”.¹⁹

É por esses motivos que dizemos ser a Constituição a *Lei Fundamental do Estado*, hierarquicamente superior a qualquer outro ato normativo.

Para Gomes Canotilho tal superioridade revela-se em três perspectivas; a saber: “(1) as normas do direito constitucional constituem uma *lex superior* que recolhe o fundamento de validade em si própria (*autoprimazia normativa*); (2) as normas de direito constitucional são *normas de normas* (*norma normarum*), afirmando-se como fontes de produção jurídica de outras normas (normas legais, normas regulamentares, normas estatutárias etc.); (3) a *superioridade normativa das normas constitucionais implica o princípio da conformidade de todos os actos dos poderes políticos com a Constituição*”²⁰ (grifamos).

Note-se, *en passant*, que no Brasil essa *conformidade* exige não só que as leis, os decretos, as portarias etc. estejam em harmonia com a Constituição Federal²¹ como, também, que não se omita a aplicação de suas normas, quando ela assim o exige. É que, ao lado da *inconstitucionalidade por ação* (art. 102, I, “a”, e III, “a”, “b”, “c” e “d”, da CF), temos, desde o advento da Carta de 1988, a *inconstitucionalidade por omissão* (art. 103 e §§ 1º, 2º e 3º da CF).²²

VIII – Insistimos que a localização no cume do ordenamento jurídico faz com que a Constituição não possa ser contrariada por qualquer outro ato normativo, que lhe deve, assim, obediência. Daí falar-se em “conformidade constitucional”, ou seja, que as normas inferiores (fruto da interpretação de leis, decretos, portarias, provimentos etc.) carecem de estar em harmonia com a *norma normarum*.

Dignas de nota, acerca do assunto, estas argutas observações de Jorge Bacelar Gouveia, *verbis*:

19. Cf. Hans Kelsen, “La garantie juridictionnelle de la Constitution”, *Revue du Droit Public* 1928, pp. 204-205.

20. Canotilho, *Direito Constitucional*, 5ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1991, p. 141 (grifamos).

21. É o que José Afonso da Silva chama, com muita propriedade, de *compatibilidade vertical* (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 49).

22. A *inconstitucionalidade por omissão* (ou *negativa*) resulta, *grosso modo*, da inércia ou do silêncio de qualquer órgão de poder, que deixa de praticar, ou pratica apenas em parte, ato exigido pela Constituição.

“O *princípio da constitucionalidade*, colocando a Constituição acima de qualquer outra fonte, norma ou princípio jurídico, é a vertente substantiva da supremacia constitucional, destinando-se a esclarecer que há uma hierarquia na ordem jurídica e que todas as outras fontes e actos que não tenham valor constitucional lhe devem obediência.

“A desconformidade desses actos, fontes, normas ou princípios implica que os mesmos sejam inconstitucionais, por infracção daquele padrão com que devem conformar-se.

“E esta superioridade, inserta no princípio da constitucionalidade, é maximamente abrangente, por ser:

“– tanto uma prevalência em relação aos actos jurídico-públicos;

“– como uma prevalência em relação aos comportamentos jurídico-públicos.”²³

Pois bem. O descompasso entre uma norma inferior (lei, decreto, portaria, ato administrativo etc.) e a Constituição tem o nome técnico de “inconstitucionalidade” – que, como predica a melhor doutrina, pode ser *material (intrínseca)* ou *formal (extrínseca)*. *Material* quando o conteúdo da norma inferior é incompatível com norma contida em regra ou princípio constitucional (a invalidade terna o próprio *mérito* da norma inferior). E *formal* quando a norma inferior é editada por autoridade, órgão ou pessoa incompetente ou sem a observância dos procedimentos adequados (nos termos, é claro, da própria Constituição).

IX – A matéria, porém, transcende estes postulados. De fato, para que a “pirâmide jurídica” não seja subvertida, o sistema normativo pressupõe a existência de mecanismos eficazes de verificação da compatibilidade das leis, decretos, portarias, provimentos etc. com os ditames constitucionais. A par disso, é indispensável que existam formas expeditas não só de expulsar, do sistema normativo, leis, decretos, portarias inconstitucionais, como de ilidir seus efeitos.

Realmente, caso não fosse possível afastar as consequências de uma violação constitucional, estar-se-ia diante de normas constitucionais sem sanção²⁴ – situação incompatível com um diploma editado com o escopo de ser o *núcleo* do ordenamento jurídico.

23. Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, vol. I, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, p. 589.

24. O que distingue as normas jurídicas de outros tipos de normas (morais, religiosas, de etiqueta etc.) é, de regra, o tipo de sanção que acarretam, quando descumpridas. Escrevemos “de regra” porque algumas sanções são aplicadas mesmo quando quem as sofre não violou qualquer norma jurídica. É o caso do internamento em campos de concentração dos súditos de um país com o qual se entrou em guerra, que são confinados sem terem cometido infração alguma.

Feita essa ressalva, as sanções jurídicas consistem em (i) penas propriamente ditas (criminais, administrativas, internacionais etc.) ou (ii) execuções forçadas, conforme advenham de descumprimentos normativos de direito público ou de direito privado.

X – Frise-se, ademais, que a Constituição, mais que uma lei fundamental, representa o produto da vontade soberana de estruturação do Estado e da sociedade. Encerra escolhas políticas precisas.

De fato, a Constituição irrompe do chamado *poder constituinte* (ou, como querem alguns, *poder constituinte originário*²⁵), que é inerente ao Estado e, bem por isso, nunca desaparece, mas, que, à moda de um “vulcão adormecido”, entra em atividade, de tempos em tempos,²⁶ para reorganizar a estrutura social.

Em termos conceituais, o *poder constituinte*, expressão da soberania do Estado, leva ao surgimento da Constituição – ato legislativo supremo, que inaugura uma nova ordem jurídica. Cria um Estado *ex novo*.

XI – Foi o que se deu no Brasil quando a Assembleia Nacional Constituinte,²⁷ convocada em 1986, promulgou, em nome do povo, a Constituição Federal de 5.10.1988, que, apesar de algumas vicissitudes – que se traduziram, até a presente data (maio de 2026), em cento e trinta e nove (!) emendas constitucionais (isso sem considerar as seis emendas constitucionais de revisão, votadas em 1993) –, ainda se encontra em vigor.

O mais importante é que ela colocou uma pá de cal sobre o regime autoritário que havia se instalado entre nós, em 1964. Construiu uma sólida ponte entre o *Estado de Polícia* (que tanto agulhou a carne e o espírito da Nação) e o *Estado Democrático de Direito* (no qual todos pretendemos continuar a viver).

Pode-se mesmo dizer que a Carta de 1988 *constitucionalizou* o ordenamento jurídico, já que abriu a possibilidade de aplicação direta das normas lá contidas e a interpretação a ela conforme dos atos normativos infralegais.

É claro que ainda há muito a fazer para que ela tenha real efetividade. Isso, porém, não é um defeito, já que nenhuma Constituição é obra acabada. Pelo contrário, é uma construção permanente, até porque, como predicou o Padre Antônio Vieira,

25. Repudiamos a expressão “poder constituinte originário”, por entendermos que inexistente um *poder constituinte derivado*. Este último, na realidade, não passa de um *poder constituído*: pode, é certo, modificar a Constituição, mas observados certos limites materiais e formais, implícitos e explícitos, conhecidos como “cláusulas pétreas” (“de pedra”, irremovíveis por emenda constitucional). Noutros termos, o impropriamente chamado “poder constituinte derivado” é subordinado, condicionado e secundário. *Subordinado* porque disciplinado pelas próprias normas constitucionais. *Condicionado* porque seu exercício deve obedecer à forma prefixada na própria Constituição. E *secundário* porque seu fundamento de validade é a Constituição vigente, que atualiza e – desde que não esbarre em cláusulas pétreas – completa.

26. Significativamente, a Constituição portuguesa de 1976 contém, em seu Preâmbulo, a expressão “viragem histórica” para aludir à ocasião de crise, que faz emergir o poder constituinte originário.

27. Nunca é demais lembrar que o Estado é juridicamente criado pela Constituição, que, no mais das vezes, é votada por uma Assembleia Nacional Constituinte, derivada da soberania popular e da legitimidade democrática.

Escrevemos “no mais das vezes” porque casos há em que a Constituição nasce da independência do Estado (que, assim, conquista sua liberdade política e cria, pela vez primeira, sua ordem constitucional) ou de um movimento revolucionário, que investe, material e formalmente, contra a ordem constitucional até então vigente, originando uma nova.

o príncipe da palavra sacra, no *Sermão da Primeira Domingo do Advento*, “o tempo e as coisas não param”.

De qualquer modo, não se deve perder de vista que as normas jurídicas mais importantes se encontram na Constituição. É ela que indica quem detém os poderes estatais, quais são estes poderes, como devem ser exercidos e que direitos e garantias as pessoas têm em relação a eles.²⁸

XII – Mas mesmo na Constituição existem dispositivos mais importantes e menos importantes.

De fato, ao contrário do que pode parecer ao primeiro súbito de vista, eles não possuem todos a mesma relevância, já que alguns veiculam simples *regras*, ao passo que outros, verdadeiros *princípios*. Os princípios são as *diretrizes*, isto é, os *nortes*, do ordenamento jurídico. Não sem razão Prosper Weil afirma que “algumas normas constitucionais são mais diretrizes; outras, menos”.²⁹ A Constituição é, pois, um conjunto de dispositivos que veiculam regras e de princípios jurídicos, atuais e vinculantes.

28. Tudo o que foi até aqui escrito, além de valer para a nossa Constituição Federal, que é a Lei Maior da União (*ordem jurídica parcial central*) e do Estado Brasileiro (*ordem jurídica global*), se aplica, *mutatis mutandis*, às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal. De fato, no Brasil os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal (*ordens jurídicas parciais periféricas*), por força do *poder constituinte decorrente*, do qual estão investidos, também têm suas Leis Maiores; a saber: as Constituições Estaduais (no caso dos Estados) e as Leis Orgânicas (no caso dos Municípios e do Distrito Federal). Ao votá-las, estas pessoas políticas devem obediência, apenas, aos *princípios jurídicos sensíveis* da Constituição Federal, esta votada pelo chamado *poder constituinte originário*.

Importante assinalar, ainda, que as normas contidas na Constituição Federal podem advir do exercício quer do *poder constituinte originário*, quer do *poder constituinte derivado*, desde que, neste último caso, não venham feridas as *cláusulas pétreas* (âmago inalterável da Lei Maior).

De fato, a Constituição Federal brasileira, embora rígida, não é imutável. Pelo contrário, pode ser emendada pelo Congresso Nacional sempre que as forças políticas ou a realidade social assim o exigirem. Todavia, esta possibilidade de mudança tem limites materiais e formais, implícitos e explícitos, que atendem pelo nome técnico de *cláusulas pétreas*. As principais encontram-se arroladas no art. 60, § 4º, deste Diploma Supremo.

Sumamente felizes, a propósito – ainda mais agora que teremos que conviver com a Emenda Constitucional n. 132/2023, que, a nosso ver, feriu várias cláusulas pétreas, entre as quais aquela que consagra o princípio federativo –, as observações do Min. Carlos Britto em seu voto prolatado no julgamento do RE 346.084-6, *verbis*:

“Não se pode, jamais, esquecer que a Constituição originária porta uma dignidade que não pode ser equiparada à da emenda a ela – Constituição originária –, porque esta tem um fundamento suprapositivo, supraestatal, metajurídico, ao passo que as emendas à Constituição são produzidas, gestadas juridicamente, vale dizer, segundo moldes já concebidos pela Constituição originária para elas, as emendas.

“Ora, as emendas existem (...) não para dialogar com o Direito em geral, mas para conversar com a Constituição em particular.”

Logo, as emendas constitucionais não podem refundir o ordenamento jurídico, mas apenas atualizá-lo.

Consigne-se, ademais, que, desde que constitucionalmente válido, o texto novo (contido na emenda constitucional) revoga, a partir de sua promulgação (a menos que disponha expressamente de modo diverso), o texto velho (contido na Constituição Federal).

29. Prosper Weil, *O Direito Administrativo*, trad. de Maria da Glória Ferreira Pinto, Livraria Almedina, Coimbra, 1977, p. 35.

Como se vê, os princípios constitucionais, graças a seu acentuado grau de abstração, traçam as diretrizes do ordenamento jurídico, visam à obtenção de um fim e influem, ainda que de modo indireto, nos comportamentos das autoridades públicas ou nas atribuições de competência para alcançá-los.³⁰ Enunciam, enfim, uma razão para decidir em determinado sentido.³¹ É com eles que iremos agora nos ocupar.

2. Noção de princípio

I – Etimologicamente, o termo “princípio” (do latim *principium*, *principii*) encerra a ideia de começo, origem, base. Em linguagem leiga é, de fato, o ponto de partida e o fundamento (a causa) de um processo qualquer.

Introduzida, na Filosofia, por Anaximandro, a palavra foi utilizada por Platão, no sentido de fundamento do raciocínio (*Teeteto*, 155 d), e por Aristóteles, como a premissa maior de uma demonstração (*Metafísica*, V. 1, 1.012 b 32 – 1.013 a 19). Nesta mesma linha, Kant deixou consignado que “princípio é toda proposição geral que pode servir como premissa maior num silogismo” (*Crítica da Razão Pura*, *Dialética*, II. A).

II – Por igual modo, em qualquer Ciência, *princípio* é começo, alicerce, ponto de partida. Pressupõe, sempre, a figura de um patamar privilegiado, que torna mais fácil a compreensão ou a demonstração de algo. Nesta medida, é, ainda, a *pedra angular* de qualquer sistema.

Convém aqui invocarmos Geraldo Ataliba, que, com precisão, observa:

“O caráter orgânico das realidades componentes do mundo que nos cerca e o caráter lógico do pensamento humano conduzem o homem a abordar as realidades que pretende estudar, sob critérios unitários, de alta utilidade científica e conveniência pedagógica, em tentativa de reconhecimento coerente e harmônico da composição de diversos elementos em um todo unitário, integrado em uma realidade maior.

“A esta composição de elementos, sob perspectiva unitária, se denomina sistema.”³²

Sistema, pois, é a reunião ordenada das várias partes que formam um todo, de tal sorte que elas se sustentam mutuamente e as últimas explicam-se pelas primeiras. As

30. De revés, as disposições constitucionais que veiculam simples regras possuem pequeno grau de abstração, impende dizer, referem-se a situações mais específicas e têm por objeto a descrição de um comportamento ou a atribuição de uma competência, visando apenas indiretamente à obtenção de um fim. Para maior aprofundamento do assunto, v., de Humberto Ávila, *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*, 18ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2018.

31. Cf. Genaro Carrió, *Notas Sobre Derecho y Lenguaje*, 4ª ed., Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 221.

32. Geraldo Ataliba, *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*, 1ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1966, p. 4.

que dão razão às outras chamam-se *princípios*,³³ e o sistema é tanto mais perfeito, quanto em menor número existam.³⁴

Sendo o princípio, pois, a *pedra de fecho* do sistema ao qual pertence, desprezá-lo equivale, no mais das vezes, a incidir em erronia inafastável e de efeitos bem previsíveis: o completo esboroamento da construção intelectual, a exemplo, como lembra Geraldo Ataliba, do que ocorreu na “Abóbada”, de Alexandre Herculano.³⁵

Estas noções aproveitam ao nosso estudo.

3. *Princípios jurídicos. Princípios jurídico-constitucionais*

I – Usando, por comodidade didática, de uma analogia que é sempre feita por Geraldo Ataliba e Celso Antônio Bandeira de Mello, podemos dizer que o sistema jurídico se ergue como um vasto edifício, onde tudo está disposto em sábia arquitetura. Contemplando-o, o jurista não só encontra a ordem, na aparente complicação, como identifica, imediatamente, alicerces e vigas mestras. Ora, num edifício tudo tem importância: portas, janelas, luminárias, paredes, alicerces etc. No entanto, não é preciso termos conhecimentos aprofundados de Engenharia para sabermos que muito mais importantes que as portas e janelas (facilmente substituíveis) são os alicerces e as vigas mestras. Tanto que, se de um edifício retirarmos ou destruirmos uma porta, uma janela ou até mesmo uma parede, ele não sofrerá nenhum abalo mais sério em sua estrutura, podendo ser reparado (ou até embelezado). Já, se dele subtrairmos os alicerces, fatalmente cairá por terra. De nada valerão, no caso, portas, janelas, luminárias, paredes etc. intactas e em seus devidos lugares. Com o inevitável desabamento, não ficará pedra sobre pedra. Pois bem, tomadas as cautelas que as comparações impõem, estes “alicerces” e estas “vigas mestras” são os princípios jurídicos, ora objeto de nossa atenção.

33. Portanto, para que se possa sustentar a validade de uma argumentação, o princípio deve ser verdadeiro ou, pelo menos, pressuposto verdadeiro.

34. Cf. Étienne Bonnot de Condillac, *Tratado dos Sistemas*, 2ª ed., trad. de Luiz Roberto Monzani, in *Os Pensadores*, São Paulo, Ed. Abril, 1980, p. 3.

35. Neste capítulo de sua *História da Inquisição*, Alexandre Herculano de Carvalho e Araújo, vulto máximo do romantismo português, relata-nos, com todo o vigor de seu estro insuperável, os singulares episódios que marcaram a construção do Convento da Batalha (ou Santa Maria da Vitória). Como se sabe, D. João I, Mestre de Avis, tendo vencido os castelhanos em Aljubarrota (1385), mandou edificar, em cumprimento a um voto que fizera, o referido Convento.

A obra foi confiada ao arquiteto português Afonso Domingues, que, ficando cego no curso dos trabalhos, viu-se, sem mais, substituído pelo irlandês David Ouguet, antes de dar início à formidável abóbada da casa capitular.

Ouguet, menosprezando a pedra de fecho concebida pelo antecessor, alterou o risco primitivo e, por isso, a abóbada ruiu, algumas horas depois de ser dada por concluída.

Chamado à presença do rei, Afonso Domingues, apesar de ressentido (a página que reproduz o suposto diálogo que manteve com D. João I, inscreve-se entre as mais belas e dramáticas das já escritas em língua portuguesa), retomou a direção dos trabalhos e, na data aprazada, deu por terminada a notável obra, que tem resistido ao peso dos séculos. Tão consciente estava da exatidão dos cálculos, que, retiradas as vigas que sustinham a abóbada, debaixo dela permaneceu, sem comer nem beber, durante três dias.

Mas, em termos mais técnicos, que vem a ser, afinal, um princípio jurídico? Será que a noção é tão vaga que somos incapazes de traduzi-la em linguagem mais rigorosa? Estamos que não.

II – Segundo pensamos, *princípio jurídico, máxime o encartado na Constituição, é um enunciado lógico, implícito³⁶ ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.*³⁷

Não importa se o princípio é implícito ou explícito, mas, sim, se existe ou não existe.³⁸ Se existe, o jurista, com o instrumental teórico que a Ciência do Direito coloca à sua disposição, tem condições de discerni-lo. De ressaltar, com Souto Maior Borges, que o princípio explícito não é necessariamente mais importante que o implícito. Tudo vai depender do âmbito de abrangência de um e de outro, e não do fato de estar bem ou mal desvendado no texto jurídico. Aliás, os textos jurídicos não trazem sequer expressa sua condição de princípios ou de regras. É o jurista que, ao debruçar-se sobre eles, os identifica e hierarquiza.

A respeito do assunto, atente-se para este primor de lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”.³⁹

Assim é porque os princípios constitucionais consagram valores,⁴⁰ muitos dos quais inscritos já no “Preâmbulo” da Carta Magna (igualdade, liberdade, segurança,

36. Por “implícito” queremos apenas significar que ele não se assenta em um único enunciado linguístico, mas em vários, que, tomados em conjunto, formam o texto jurídico, este de existência imprescindível.

37. Juízo semelhante emitiu Eduardo Couture: “principio es un enunciado lógico extraído de la ordenación sistemática y coherente de diversas normas de procedimiento, en forma de dar a la solución constante de éstas el carácter de una regla de validez general” (*Vocabulário Jurídico*, p. 489).

A generalidade dos princípios é maior do que a das demais normas jurídicas. Por isso, Maggiore, professor dos mais credenciados, diz que são “più che generali, sono generalissimi” (*Sui Principi Generali del Diritto*).

38. Para o jurista, em rigor, todos os princípios são explícitos, porque ele não se limita a ler, antes interpreta os textos normativos. Assim, por meio do labor exegético, e valendo-se do instrumental teórico que lhe é fornecido pela Ciência do Direito, acaba por trazer à clara luz do dia princípios que escapam à argúcia do leigo.

39. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 33ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2016, pp. 990-991.

40. O valor é um querer da sociedade e que sua relevância decorre do fato de ser um aglutinador de consenso. Para a Filosofia, é o objeto de preferência ou de escolha, e, por isso mesmo, como dizia Cícero, “digno de ser selecionado” (*selectione dignum*): (*De finibus*, III, 6, 20). Para Nicola Abbagnano, “a melhor definição de valor é a que o considera como *possibilidade de escolha*, isto é, como uma disciplina inteligente das escolhas, que pode conduzir a eliminar algumas delas ou a declará-las

justiça etc.),⁴¹ motivo pelo qual – como adiante se verá – interferem na interpretação e boa aplicação de todos os atos normativos.

III – Resulta do exposto que um princípio jurídico é inconcebível em estado de isolamento. Ele – até por exigência do Direito (que forma um todo pleno, unitário e harmônico) – se apresenta sempre relacionado com outros princípios e normas, que lhe dão equilíbrio e proporção e lhe reafirmam a importância.

O jurista, ao examinar o Direito, deve considerar as ideias que mais se aproximam da universalidade dos princípios maiores; com isto, formará proposições e terá verdades menos gerais. Em seguida, tomará as ideias que mais se aproximem, por sua universalidade, das descobertas que acabou de fazer, concebendo novas proposições e continuando, desta maneira, sempre sem deixar de aplicar os primeiros princípios a cada proposição que descobrir. Descerá, então, pouco a pouco, dos princípios gerais às normas jurídicas mais particulares, caminhando, na medida do possível, do conhecido para o desconhecido.⁴²

Realmente, mesmo sem detenções maiores, nota-se que o Direito, longe de ser um mero conglomerado de dispositivos legais e infralegais, é um conjunto bem-estruturado de normas que, interligando-se por coordenação e subordinação, ocupam, cada qual, um lugar próprio no ordenamento jurídico (Ferrara). É precisamente sob este imenso arcabouço, onde sobrepõem os princípios, que os atos normativos devem ser considerados.

IV – Evidentemente, os princípios são encontráveis em todos os escalões da “pirâmide jurídica”.

De fato, há princípios *constitucionais*, *legais* e até *infralegais*. Dentre eles, os constitucionais, sem dúvida alguma, são os mais importantes, já que sobrepõem aos outros princípios e regras (inclusive às contidas na Lei Máxima).

É dos princípios jurídico-constitucionais que, a partir de agora, passaremos a cuidar, porque são especialmente eles que dirigem a atuação de todas as normas jurídicas, interferindo, por conseguinte, também no exercício da competência tributária. Encerram *mandados de otimização* (Alexy), que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível.

V – Registramos, de logo, que os princípios constitucionais têm caráter normativo, como demonstrou, de forma brilhante e insofismável, Norberto Bobbio: “Os princípios são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra ‘princípios’ leva a engano, tanto que é velha a ques-

irracionais ou nocivas, e pode conduzir (e conduz) a privilegiar outras, ditando a sua repetição sempre que determinadas condições se verifiquem” (*Dicionário de Filosofia*, 4ª ed., 2ª tir., trad. de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti, São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 993 – os grifos são do autor).

41. O “Preâmbulo” da Constituição Federal, conquanto não integre seu *corpus dispositivo*, veicula uma especial pauta hermenêutica, que serve para iluminar a inteligência dos dispositivos constitucionais. Com efeito, nele, o Constituinte, por haver sintetizado os pontos capitulares do texto que iniciava sua vigência, deu valiosos subsídios para a interpretação doutrinária e jurisprudencial da Carta Magna.

42. Cf. Condillac, ob. cit., p. 103.

tão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim, não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os argumentos são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas, então, servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?”⁴³

Muito bem, em razão de seu caráter normativo, os princípios constitucionais demandam estrita observância, até porque, tendo amplitude maior, sua desobediência acarreta consequências muito mais danosas ao *sistema jurídico* que o descumprimento de uma simples *regra*, ainda que constitucional. São eles que estabelecem aquilo que chamamos de *pontos de apoio normativos* para a boa aplicação do Direito.

VI – Não é por outras razões que, na análise de qualquer problema jurídico – por mais trivial que seja (ou que pareça ser) –, o cultor do Direito deve, antes de tudo, alçar-se ao altiplano dos princípios constitucionais, a fim de verificar em que sentido eles apontam.⁴⁴ Nenhuma interpretação poderá ser havida por boa (e, portanto, por jurídica) se, direta ou indiretamente, vier a afrontar um princípio jurídico-constitucional.

Afinado por este diapasão, Jesús González Perez acrescenta:

“Os princípios jurídicos constituem a base do Ordenamento jurídico, a parte permanente e eterna do Direito e, também, o fator cambiante e mutável que determina a evolução jurídica; são as ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica da Nação. (...)”

“E, precisamente por constituir a base mesma do Ordenamento, não é concebível uma norma legal que o contravenha.”⁴⁵

A cita vem a calhar porque exprime a ideia, tão pouco difundida, de que o princípio constitucional cumpre uma função informadora dentro do Ordenamento jurídico e, assim, as diversas normas devem ser aplicadas em sintonia com ele. Todas, só

43. Norberto Bobbio, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, trad. de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Brasília, Polis/UnB, 1989, pp. 158-159.

44. Esta preocupação em buscar as culminâncias dos princípios costuma ser o apanágio dos homens de saber. Assim, por exemplo, Henry Bergson, professor brilhante e filósofo de nomeada, sustentava que, “para penetrar nos mistérios das profundezas, é preciso, por vezes, visar aos cimos. O fogo que está no centro da Terra só aparece no cume dos vulcões” (*A Consciência e a Vida*, in *Os Pensadores – Bergson*, 2ª ed., trad. de Franklin Leopoldo e Silva, São Paulo, ed. Abril, 1979, p. 81).

45. Jesús González Perez, *El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo*, Madri, Real Academia de Ciencias Morales y Políticas, 1983, pp. 45-46.

encontram a correta dimensão quando ajustadas aos princípios que a Carta Magna alberga e consagra.⁴⁶

VII – Tal se dá, porquanto os princípios jurídicos atuam como “vetores para soluções interpretativas” (Celso Antônio Bandeira de Mello)⁴⁷ e os constitucionais compelem o operador do Direito a direcionar seu trabalho para as *ideias-matrizes* contidas na Carta Magna.

Deveras, entende-se atualmente que a Constituição, além de ser o texto fundador e legitimador do ordenamento normativo, é um parâmetro⁴⁸ hermenêutico de construção e realização do Direito. O postulado da *interpretação conforme a Constituição* leva necessariamente a que, diante de várias possibilidades interpretativas de uma norma, inclusive constitucional, se opte pela mais consentânea com os princípios que a Lei Maior consagra.

Nesse sentido, de resto, pronunciou-se Karl Larenz, *verbis*: “Se uma interpretação, que não contradiz os princípios da Constituição, é possível segundo os demais critérios de interpretação, há de preferir-se a qualquer outra em que a disposição viesse a ser inconstitucional. A disposição é, então, nesta interpretação, válida. Disso decorre, então, que de entre várias interpretações possíveis segundo os demais critérios sempre obtém preferência aquela que melhor concorde com os princípios da Constituição”.⁴⁹

Vai daí que a *interpretação conforme a Constituição* é importante instrumento de superação de conflitos entre normas constitucionais (máxime as contidas em emendas constitucionais) e entre estas e outras normas jurídicas, a elas inferiores.

4. O princípio jurídico-constitucional e a interpretação

I – Sem outras considerações, que não vêm para aqui, a interpretação é uma atividade cognoscitiva que visa a precisar o significado e o alcance das normas jurídicas, possibilitando-lhes uma correta aplicação. Esta tarefa, voltada, precipuamente, à descoberta da *mens legis* (da vontade do Estado contida na norma jurídica), exige a constante invocação dos grandes princípios, mormente em face das disposições incertas e das palavras equívocas ou polissêmicas que costumam recamar nossos textos legislativos. Afinal, a procura pela verdade científica não pode terminar na

46. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com os princípios inscritos na Lei Maior (ADI 319, DJU 30.4.1993, e 491, RTJ 137/90).

47. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 409.

48. O termo “parâmetro”, buscado na Matemática, tem o sentido de medida que serve de guia para o confronto dos diversos elementos de um problema.

49. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª ed., trad. de José Lamego, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 480.

simples leitura de um texto legislativo (ainda mais quando ele entra em conflito com um texto legislativo hierarquicamente superior).

A propósito, Gregorio Robles nos ensina que, para que se possa compreender, de modo adequado, a norma jurídica é preciso verificar o sentido dos signos externos (linguagem) que a veiculam, o que demanda, mais do que uma simples leitura, uma rigorosa interpretação sistemática.⁵⁰

Realmente, a partir dos enunciados do direito positivo, o exegeta, valorando-os, constrói as normas jurídicas.⁵¹ Não se nega que elas tomam como ponto de partida os textos do direito positivo; porém seu conteúdo é construído pelo intérprete, que, dentro de certos limites, plasmados na Constituição, se vale, para tanto, de sua própria ideologia, isto é, de sua *pauta de valores*.

As normas jurídicas são, pois, construções intelectuais do intérprete, efetuadas a partir da análise dos textos normativos. São elas que permitem que as realidades do universo venham – como observa Hans Kelsen – “apreendidas juridicamente”.⁵²

II – Por outro lado, embora concordemos com a clássica frase de Miguel Reale “a norma jurídica é sua interpretação”,⁵³ temos para nós que no Brasil não é dado ao exegeta agir arbitrariamente quando analisa o texto das leis, decretos, portarias etc. Pelo contrário, ao fazê-lo, deve levar em conta os valores do nosso Estado Democrático de Direito, de modo a imprimir racionalidade e justiça ao sistema jurídico.⁵⁴

A interpretação, em suma, precisa advir das *regras de conhecimento*, que, na lição de Herbert Hart, fixam “os critérios para avaliar a validade de outras normas”,⁵⁵ das quais o operador do direito não pode se afastar.

Logo, as normas jurídicas defluem não da literalidade de seus suportes físicos, ou seja, dos textos em que se encontram positivadas (leis, decretos, portarias, sentenças

50. Gregorio Robles, *El Derecho como Texto: Cuatro Estudios de Teoría Comunicacional del Derecho*, Madri, Editorial Civitas, 1998, p. 43.

51. A expressão “norma jurídica”, como toda expressão linguística, padece de ambiguidade. Nesta obra, porém, vamos empregá-la no sentido da significação construída pelo intérprete, após o exame dos enunciados contidos nos textos legislativos *lato sensu*. Dito de outro modo, para construir a norma jurídica, é preciso extrair do texto legal a mensagem nele contida, o que só é possível interpretando-o juridicamente.

52. Este o pensamento integral de Hans Kelsen: “A Ciência Jurídica procura apreender o seu objeto *juridicamente*, isto é, do ponto de vista do Direito. Apreender algo juridicamente não pode, porém, significar senão apreender algo como Direito. Apreender algo como Direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma norma jurídica” (*Teoria Pura do Direito*, 3ª ed., trad. de João Baptista Machado, Coimbra, Arménio Amado – Editor, Sucessor, 1974, p. 109).

53. Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, 20ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, n. 214.

54. Concordamos, pois, com Tércio Sampaio Ferraz Jr. quando ensina que “a validade das normas não é uma qualidade intrínseca, isto é, normas não são válidas em si: dependem da relação da norma com as demais normas do contexto” (*Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*, São Paulo, Atlas, 1994, p. 174).

55. Herbert Hart, *O Conceito de Direito*, trad. de Antônio de Oliveira Sette-Câmara, São Paulo, Martins Fontes, 2018, p. 106.